



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001583/2003-50
Recurso nº 234.231 Embargos
Acórdão nº 3402-00.751 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NA SÚMULA -
ACOLHIMENTO EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES
Embargante PGFN
Interessado SODOAUTO SUDESTE AUTOMÓVEIS LTDA.

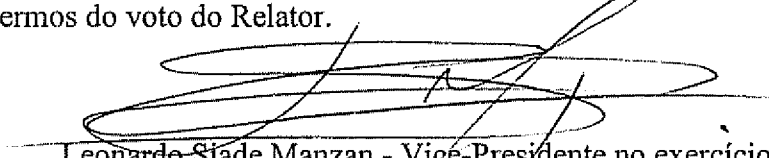
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO DA SÚMULA QUANTO
AO MÉRITO EFETIVAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO –
EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA RETIFICAÇÃO DA
SÚMULA

Diante da manifesta omissão na súmula do Acórdão quanto ao mérito da
controvérsia efetivamente examinado pelo Acórdão, impõe-se o
conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios para que
seja retificada aditada a súmula do Acórdão, quanto ao resultado do
julgamento na matéria de mérito.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer
e acolher em parte sem efeitos infringentes, os Embargos de declaração no Acórdão nº 201-
81.591, nos termos do voto do Relator.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves
Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça,
Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 145/146) interpostos pela PGFN, com fundamento no art. 57 do RICC por **supostas contradição e omissão** no v. Acórdão nº 201-81.591 exarado pela antiga 1ª Câmara do 2º CC (fls. 133/141) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 92/115) que, em sessão de 07/11/08, à **unanimidade**, dava **provimento ao recurso voluntário** para **“reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas no período de 01/01/98 a 01/07/98 (fl. 46) e, no mérito, julgar insubsistente o lançamento**, nos termos do voto vencido da instância a quo”, adotado como razões de decidir. Referido Acórdão foi sintetizado, sob a seguinte ementa e súmula lançadas às fls. 133/134, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/1998

COFINS. DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CTN, ART. 150, § 42. PREVALÊNCIA. LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a Seguridade Social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que o Egrégio STJ expressamente reconheceu que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 150, § 42, E 173. APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

As normas dos arts. 150, § 42, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 42, aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se a tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem parcial provimento, para correção de erro de fato na proclamação do resultado do Julgamento.

De fato, da conclusão do voto de minha lavra, acompanhado à unanimidade pela antiga C. 1ª Câm. do 2º CC, verifica-se que o recurso voluntário foi provido para os fins de reformar a r. decisão recorrida e:

"... para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas no período de 01/01/98 a 01/07/98 (fl. 46) e, no mérito, julgar insubsistente o lançamento, nos termos do voto vencido da instância a quo, que adoto como razões de decidir."

Entretanto, da súmula constante do v. Acórdão ora embargado, verifica-se que o resultado do julgamento foi proclamado como sendo acolhido o recurso apenas para proclamar a decadência, omitindo-se a conclusão do acórdão quanto ao mérito, como se pode ver da referida súmula exarada, nos seguintes termos

"ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência."

Diante da **manifesta omissão** cometida na súmula quanto à **conclusão do Acórdão** relativamente ao mérito da controvérsia efetivamente examinado pela Câmara, impõe-se o **conhecimento e acolhimento parcial** dos Embargos Declaratórios para que seja **retificada e aditada a súmula do v. Acórdão** para constar que:

"ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência. e, no mérito, julgar insubsistente o lançamento"

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça